CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1921/78

INTERESSADO : COLÉGIO "JESUS MARIA JOSÉ"/CAPITAL

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade "Su-

plência"

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE N° 199 /80 CEPG Aprov. em 13 / 02 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação de Estado
CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretario/da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 9758/77 - DRECAP - 3.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE $n^\circ~14/73$.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 05 de abril de 1978, no estabelecimento situado na AV. Adolfo Pinheiro nº 893 - São Paulo - SP, sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

deEstado A Secretaria/da Educação, através de seu órgao próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo Único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIAÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na, alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho junto à Câmara do 1º grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

- 1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8° da Deliberação CEE n° 14/73, do Colégio "Jesus Maria José", localizado na Av. Adolfo Pinheiro n° 893 São Paulo SP.
- 2. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precario, concedida pela Secretaria de Estado da Educação.
- 3. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes. de Estado
- 4. Encaminhe-se à Secretaria/ da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 23 de janeiro de 1980 a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de janeiro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de fevereiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR PRESIDENTE